




MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

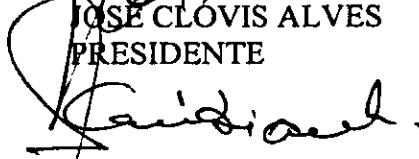
Processo nº	16327.002940/2001-80
Recurso nº	145.166 Voluntário
Matéria	CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX.: 1997
Acórdão nº	105-15.350
Sessão de	20 de outubro de 2005
Recorrente	CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A
Recorrida	8ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

CSLL - COMPENSAÇÃO - IRPJ - É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CIA. ITAULEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A

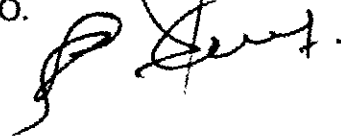
ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLÓVIS ALVES
PRESIDENTE


IRINEU BIANCHI
RELATOR AD HOC

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NADJA RODRIGUES ROMERO, DANIEL SAHAGOFF, EDUARDO DA ROCHA SCHMIDT, LUÍS ALBERTO BACELAR VIDAL, CLÁUDIA LÚCIA PIMENTEL MARTINS DA SILVA (Suplente Convocada) e JOSÉ CARLOS PASSUELLO.



Relatório

CIA. ITAÚLEASING DE ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, devidamente qualificada nos autos, recorre a este Colegiado contra a decisão da 8ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (SP), que indeferiu pedido de compensação de débitos de IRPJ com créditos de CSLL, mantendo, assim, os termos da Decisão do Delegado da DEINF/SPO (fls. 511/518).

Os fundamentos da não homologação do pedido de compensação pela DEINF/SPO, foram os artigos 170 e 170-A, do CTN, no artigo 74, da Lei 9.430/96, com a redação dada pelo artigo 49, da Lei 10.637/2002, e na IN SRF 210/2002, modificada pela IN SRF 323/2003, dispositivos legais estes que impedem o aproveitamento, em compensação, de indébitos tributários decorrentes de ação judicial, antes do trânsito em julgado.

Cientificada da não homologação da compensação, a interessada formulou Manifestação de Inconformidade (fls. 529/532), alegando, em síntese:

Que a fiscalização não admitiu a compensação dos valores dos DARF's de antecipação da CSLL do ano-calendário de 96, entendendo deverem eles servir como garantia do débito tributário exigível em futura decisão judicial definitiva;

Que, sob este argumento, não cabe à Administração, de forma discricionária, indeferir a compensação de recolhimento a maior de CSLL, visto que a sentença em Mandado de Segurança é auto-executória;

Que o único motivo pelo qual seria admissível o indeferimento seria no caso de a fiscalização verificar a *"a inexistência de débito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional relativamente aos tributos contribuições sob administração da SRF"*, consoante previsto no artigo 24, da IN SRF 210/2002.

Que a autoridade fiscal pretende indeferir compensação para garantir débito que não foi constituído por meio de lançamento de ofício;

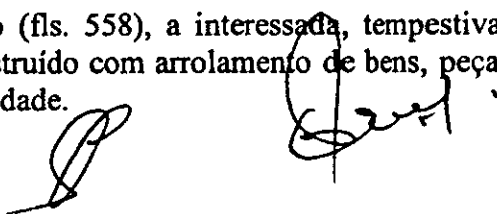
Que a própria fiscalização reconhece que a compensação em questão é proveniente de recolhimento a maior da CSLL de 96, pelo fato de a contribuição apurada no final do ano ser inferior ao total dos adiantamentos efetuados durante o ano;

Juntou documentos e pediu a reforma do despacho decisório.

Através do Acórdão DRJ/SPOI N° 6.182 (fls. 550/555), a Oitava Turma Julgadora da DRJ em São Paulo (SP), indeferiu a solicitação, cujos fundamentos acham-se consubstanciados na seguinte ementa:

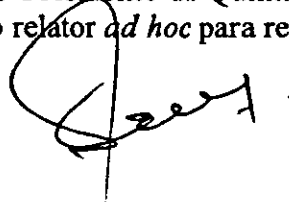
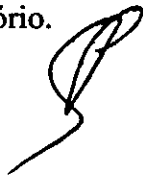
CSLL – COMPENSAÇÃO – IRPJ – É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

Cientificada da decisão (fls. 558), a interessada, tempestivamente, interpôs o recurso voluntário de fls. 561/564, instruído com arrolamento de bens, peça em que reitera os termos da Manifestação de Inconformidade.



Através da Portaria n.º 105-0.013 do Presidente da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (fls. 606), fui designado relator *ad hoc* para redigir o voto vencedor, pelos motivos lá expostos.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro IRINEU BIANCHI, Relator Ad Hoc

Estando presentes os pressupostos de admissibilidade, o recurso voluntário merece ser conhecido.

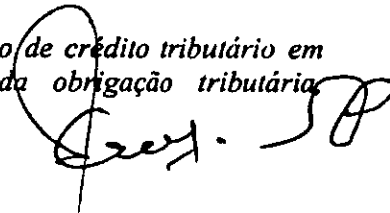
A decisão recorrida, ao manter o indeferimento do pedido inicial, o fez mediante os seguintes argumentos:

6. O exame da documentação constante nos autos mostra que o pretense indébito do interessado contra a Fazenda Nacional, de R\$ 9.637.038,44 (fls. 02 e 03), - representando o Saldo Negativo de CSLL a Pagar do ano-calendário de 96, constante da DIPJ 97/96 (fls. 22), e um pagamento de R\$ 405.418,54 (fls. 05) -, integra a parcela da CSLL devida daquele ano cuja exigibilidade fora suspensa por decisão judicial exarada no âmbito do Mandado de Segurança - MS 96.0011270-3. Demonstrativo juntado pelo interessado à peça de irresignação (fls. 546) evidencia que o total apurado da CSLL devida do ano-calendário de 96 foi de R\$ 66.442.609,07 (fls. 367), sendo que, desse montante, R\$ 44.844.871,56 foram reconhecidos como devidos pelo interessado e recolhidos com o benefício da anistia concedida pela Medida Provisória - MP 38/02, cujos DARF's anexa (fls. 214 a 221), e, os R\$ 21.597.737,51 restantes teriam permanecido com a exigibilidade suspensa pelo referido MS. Ocorre que, além dos pagamentos sob o amparo cda anistia, o interessado efetuou antecipações (fls. 546, 04 e 05), a título de estimativas, realizando recolhimentos por DARF e compensações, - com créditos de período anterior -, de alguns meses do ano-calendário de 96, antecipações essas que somariam o valor do referido indébito. Entende o interessado que essas antecipações constituiriam pagamentos indevidos, visto que o valor devido de CSLL do ano-calendário de 96 em excesso ao recolhido pela anistia estava com a exigibilidade suspensa.

7. Ora, incorre o interessado em evidente equívoco ao entender que o pagamento de crédito tributário cuja exigibilidade esteja suspensa constitui pagamento indevido. O pagamento realizado nessas circunstâncias pode ser devido ou indevido, dependendo do teor da sentença, a ser proferida, transitada em julgado. Se favorável ao autor da ação, será considerado indevido, pois que declarará a inexistência da obrigação de pagar o tributo. Se desfavorável, será devido pois que declarará a existência da obrigação tributária.

8. Antes do trânsito em julgado, enquanto vigente a medida judicial suspensiva da obrigação tributária, está o Fisco impedido de exigir o tributo. Isto não impede, contudo, o contribuinte de realizar o pagamento se assim o quiser. Neste caso, se vencer a ação judicial, o pagamento realizado será, então, considerado indevido, tendo ele, então, o direito à repetição do indébito. Se perder a disputa judicial, o crédito tributário pago então estará definitivamente extinto.

9. Portanto, o que transforma o pagamento de crédito tributário em pagamento indevido é a inexistência da obrigação tributária.



inexistência esta que, se constituir ob jeto de litigio judicial, será atestada ou não com a sentença declaratória transitada em julgado. Assim, a suspensão judicial da exigibilidade do crédito tributário, que não representa declaração judicial de inexistência de crédito tributário, mas sim mero impedimento à exigência do tributo pelo Fisco, não transforma em indevidos os pagamentos que eventualmente tenham sido ou venham a ser feitos de créditos tributários suspensos.

10. O que qualifica, assim, a fase em que a exigibilidade do crédito tributário está suspensa, é a situação de incerteza da obrigação tributária, e, por consequência, de incerteza quanto à existência ou não do crédito tributário. Desta forma, eventual pagamento de crédito incerto torna-se, por decorrência, em indêbito incerto, e não passível de utilização em compensação, como se verá a seguir.

11. O ordenamento jurídico tributário pátrio somente admite a compensação de débitos tributários, mediante utilização de créditos certos. Esta norma está cristalinamente expressa nos artigos 170 e 170-A, do CTN, abaixo transcritos, os quais formaram o fundamento legal da decisão não homologatória proferida pela autoridade fiscal. Pelo artigo 170, é requisito indispensável à compensação que os créditos utilizados sejam líquidos e certos, enquanto o 170-A veda, por consequência, a compensação mediante utilização de eventuais recolhimentos feitos por conta de créditos tributários objeto de disputa judicial, dado, evidentemente, o caráter de incerteza de que se revestem: podem ser ou não ser devidos, como já demonstrado

CTN

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

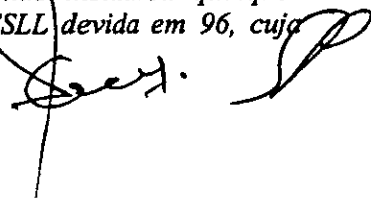
(...)

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial (artigo incluído pela Lcp nº 104, de 10.1.2001).

12. Desta forma, a decisão da autoridade fiscal de não homologar a compensação declarada pelo interessado, por falta de certeza do pretense crédito, está solidamente fundada na lei e no direito.

13. Por força ainda do exposto, vai de roldão o argumento do interessado de que a autoridade administrativa, ao não homologar a compensação realizada, estaria agindo de forma discricionária, por descumprir sentença judicial, auto-executória, exarada no referido MS, retendo o valor pago como garantia do débito a ser eventualmente exigível por decisão definitiva ao desfecho do litígio judicial.

14. Ora, a sentença judicial foi rigorosamente cumprida pela autoridade fiscal tendo em vista que esta não instaurou qualquer procedimento de exigência da parcela da CSLL devida em 96, cuja



exigibilidade estava suspensa pela decisão do poder judiciário O que a autoridade administrativa fez, foi, ao mesmo tempo em que cumpria a ordem judicial, observar a vedação contida no CTN - quanto à compensação de débitos tributários com indébitos incertos, objeto de disputa judicial -, não homologando a compensação levada a efeito pelo interessado.

15. Descabe, também, o argumento do interessado quanto à não observância pela autoridade fiscal do artigo 24 da IN SRF 210/2002. Isto porque, mesmo que o presente caso fosse de restituição, a que se refere o citado artigo, a autoridade administrativa também não poderia atender o pleito do interessado, pela mesma razão, falta de certeza do crédito, requisito este imposto pelo artigo 170, do CTN, conforme acima mencionado.

16. Por outro argumento do interessado, relativo ao fato de que a parcela com exigibilidade suspensa não ter sido ainda constituída mediante lançamento de ofício, - e, assim, não poder ser objeto de garantia e constituir impedimento à compensação realizada -, também não procede. Primeiro, porque o indeferimento da compensação não teve por causa a necessidade de constituição de garantia a crédito tributário, conforme já salientado. Segundo, porque o pretense crédito, de RR 9.637.038,44, refere-se a pagamento realizado de débito de CSLL de 96, pagamento este cuja homologação pela via administrativa fiscal está a depender do teor de decisão judicial futura. A razão impeditiva da homologação desse pagamento é a mesma da não homologação da compensação: falta de certeza, introduzida pela ação judicial, quanto à existência do crédito tributário pago, o que, por consequência, redundava na respectiva incerteza da existência do indébito utilizado na compensação em pauta.

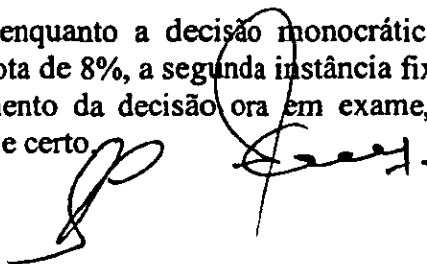
17. Por fim, cabe enfrentar-se a última alegação de que a autoridade fiscal ao utilizar a expressão recolhimento a maior de CSLL estaria reconhecendo o pretense direito creditório. Está manifestamente evidente nos autos que a autoridade fiscal tratou o pleito do interessado, como pretense direito e não como direito líquido e certo, tanto que, após o exame do mérito da questão, decidiu não homologar a compensação, por falta de certeza do débito alegado.

As razões recursais, com pequenas variações, mas que não representam argumentos novos, repete os termos da Manifestação de Inconformidade.

Deste modo, analisando os fundamentos da decisão recorrida, sou levado a concordar com as mesmas, adotando-as, integralmente, com razões de aqui decidir.


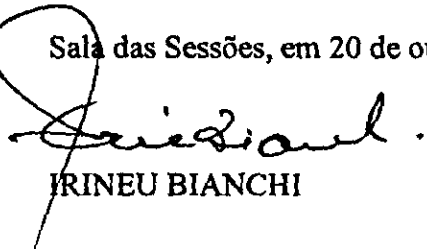
Acrescento, em abono ao que ficou assentado no voto condutor, que em consulta informal ao site do TRF da Terceira Região, verifiquei que na data de 15 de junho de 2005, o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional foi provido parcialmente.

Colhe-se daquele julgado que enquanto a decisão monocrática assegurou à recorrente o direito de recolher a CSLL à alíquota de 8%, a segunda instância fixou-a em 18%, o que serve para ratificar o principal fundamento da decisão ora em exame, qual seja, a inexistência, ainda, de direito creditório líquido e certo.



EM FACE DO EXPOSTO, conheço do recurso e voto no sentido de NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Sala das Sessões, em 20 de outubro de 2005.



IRINEU BIANCHI